

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13707/000.462/91-03

Sessão de 25 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.721

Recurso nº: 102.580 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: SOLEIL PRODUTOS ÓTICOS S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - GLOSA DE DESPESAS

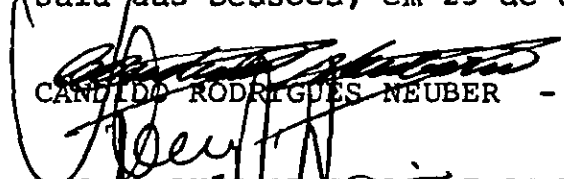
- Deixa-se de proclamar a glosa a respeito da dedutibilidade de certas despesas quando o auto de infração indica dispositivo dado como infringido não diretamente pertinente ao suposto ilícito, ensejando dúvida a respeito da correta matéria tributável.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLEIL PRODUTOS ÓTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco de Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.462/91-03

RECURSO Nº: 102.580

ACORDÃO Nº: 103-12.721

RECORRENTE: SOLEIL PRODUTOS ÓTICOS S/A

R E L A T Ó R I O

Soleil Produtos Óticos S.A., já qualificada na peça vestibular destes autos, no prazo regulamentar, recorre a este Conselho, da Decisão nº 4160/91, fls. 252.

A autuação resulta do fato de haver a fiscalização constatado a imputação no resultado do ano-base de 1985 de despesas sem comprovação e, ainda, ter ocorrido subavaliação do estoque de mercadorias em poder de terceiros.

Inconformada a autuada impugnou a autuação alegando que organizou uma relação dos pagamentos efetuados e, na mesma ordem apresentou os documentos que a comprovam. Alega fazer a indevida classificação de Cr\$ 6.938.428,00 referentes a despesas de cartório na conta "Assessoria Jurídica e Fiscal" o que implicou fosse tal despesa indevidamente acrescida na conta "Despesas de Prestação de Serviços Pagos a Pessoas Jurídicas" quando o correto seria "Outras Despesas Operacionais".

O fiscal autuante, cumprindo o art. 19 do Decreto nº 70.235/72 informa que a impugnante a despeito de juntar documentos sobre as despesas referidas na autuação, não comprova a efetiva prestação do serviço e o efetivo pagamento dos mesmos.

Alega que a intimação constante do Termo de Diligência de fls. 246, que visava apurar a efetividade da presta -

Acórdão nº 103-12.721

ção dos serviços e de seus pagamentos, não foi atendida.

Lembra, por final, que a legislação do IR prescreve, para que se admita como dedutível uma despesa, seja feita a comprovação mediante a apresentação de documento hábil, da efetiva prestação do serviço e do efetivo desembolso financeiro.

Conclui pela manutenção do auto de infração.

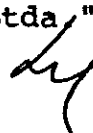
A decisão manteve a exigência estribada na circunstância de que não basta o documento, na maioria recibos, para comprovar as despesas glosadas; é condição de dedutibilidade de despesas a prova da efetiva prestação do serviço, do efetivo pagamento, bem assim da efetiva necessidade para as atividades da empresa.

Irresignado o contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho alegando que suas despesas estão lastreadas pela escrita comercial e fiscal, de acordo com os requisitos exigidos pela legislação, e apoiados em documentos incontestáveis.

Observa que os valores glosados representam a totalidade dos registros das contas consideradas "Comissão : sobre Vendas", que contém as despesas com serviços de pessoas físicas, repete a relação que informa os valores glosados e os documentos que apresentou em anexo à impugnação, e que tal volume de glosa demonstra a falta de análise individualizada desses registros.

Que, sendo uma empresa comercial dedicada a atender todo o território nacional, além de sua própria estrutura, contrata serviços de profissionais autônomos e empresas de representação, especializadas em vendas, anexa contratos da espécie (anexo II) que afasta a alegação fiscal de "falta de relação da natureza do serviço com a sua atividade".

Sobre a glosa dos pagamentos a pessoas jurídicas, afirma que o fiscal glosou até os pagamentos feitos ao escritório de contabilidade "Rosa Egarter Serviços de Contabilidade Ltda."



Acórdão nº 103-12.721

que demonstra a fragilidade e a inconsistência do auto de infração.

Alega ter solicitado diligência quando da impugnação, que, deferida, foi atribuída ao "mesmo ilustre Fiscal atuante, que manteve sua postura radical".

Que o auto de infração fundamenta a glosa no art. 165 do RIR/80 que trata de "Conservação de Livros e Comprovantes" e que este artigo não cuida da relação das despesas com a atividade da empresa e que não deve prosperar a manutenção do lançamento.

Conclui solicitando que o processo seja baixado em diligência para complementar as informações e documentos bem como apresentar documentos acessórios, reiterando o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.721

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o de
vido conhecimento.

NO pano de fundo da discussão se verifica que adstrita a impugnação recursal apenas para a matéria rotulada no Termo de Exame e Verificação de fls. 8 como "Imputação aos Resul
tados de Despesas sem Comprovação", naquela oportunidade deixou a Fiscalização assente que a glosa, apoiada na regra do artigo 165 do RIR/80, era a decorrência da não comprovação dos gastos "mediante a apresentação da documentação hábil". No particular, por sinal, já com a impugnação uma série de documentos foram exi
bidos.

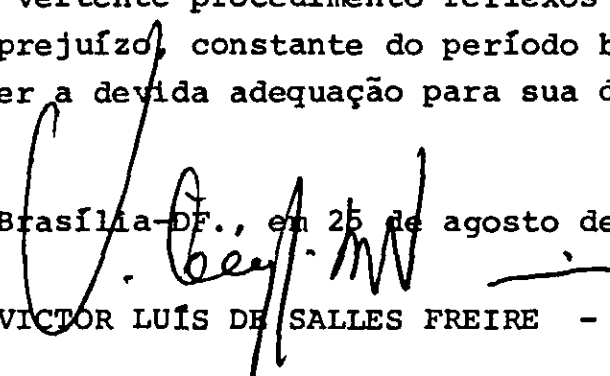
Indo-se à decisão monocrática, nota-se pelo me
nos um aperfeiçoamento do crédito objeto do referido lançamento, na medida em que, a partir da mesma, passou-se também a entender que não houve, seja prova de seu pagamento, seja de sua necessi
dade para a atividade da empresa, de sorte a permitir a dedutibi
lidade fiscal.

Em princípio, seria de se admitir a renovação da instância inaugural ante o evidente alargamento do contraditório. No entretanto, deixo de caminhar para tal posicionamento na medida em que entendo de declarar a manifesta precariedade do lançamento, já que escudado em dispositivo legal que nada tem a ver com o suposto ilícito. Em realidade, como salienta a parte
recorrente, o artigo 165 "trata da obrigação da Pessoa jurídica em conservar em ordem, enquanto não prescritas, os livros, os do
cumentos e papéis relativos a sua atividade, ou atos a que se re
firam (cf. fls. 264), e nunca "trata da relação das despesas com a atividade da empresa".

E evidente, assim, que o lançamento, no parti
cular, não se coaduna com as disposições constantes do Decreto nº



70.235/72, razão pela qual absolvo a autuada da referida acusação, ensejando o vertente procedimento reflexos diretos na acusação de glosa de prejuízo, constante do período base subsequente, que deverá merecer a devida adequação para sua diminuição.


Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

